



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Célia Xakriabá e outros)

*Dá nova redação ao inciso III do Título I do artigo 1º da Constituição Federal, para conferir dignidade aos seres não humanos, e acrescenta o capítulo VI ao Título II para conferir direitos fundamentais aos seres pertencentes à natureza e necessários para sua preservação.*

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 1º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

*III - a dignidade dos seres da Natureza, humanos e não humanos, e de todos os demais entes da Natureza que promovem a manutenção de um meio ambiente equilibrado.*

**Art. 2º** Esta emenda à Constituição acrescenta o Capítulo VI ao Título II para conferir direitos fundamentais aos seres pertencentes à natureza e necessários para sua preservação.

**Art. 3º** O Título II da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VI:

“TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

.....



LexEdit  
\* C D 2 3 3 7 1 9 6 4 5 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

### CAPÍTULO VI

#### DOS DIREITOS DA NATUREZA

Art. 1º A natureza é reconhecida como sujeito de direitos e é composta por todos os seres vivos humanos e não humanos e que nela habitam e que dela dependem para sua sobrevivência.

Art. 2º São reconhecidos aos seres componentes da Natureza direitos que resguardem suas vidas, habitat natural e conservação por meio da promoção do equilíbrio de suas inter-relações.

Art. 3º Fica reconhecida a relação ancestral e histórica dos povos indígenas e tradicionais com a conservação da natureza, bem como assegura-se a manutenção dessas relações como direito garantido à natureza e aos modos de vida dessas populações.

Art. 4º Seres não humanos não serão submetidos a situações e atividades que gerem sua degradação completa ou parcial.

Art. 5º É assegurado aos seres não humanos a proteção por meio de representação judicial na forma da lei.

Art. 6º São invioláveis os direitos de subsistência da natureza, assegurado o direito a indenização por eventuais danos e degradação decorrente de sua violação.

Art. 7º O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa da natureza e de seus componentes.

Art. 8º É assegurado aos seres não humanos o direito de petição aos poderes públicos, na forma da lei, em defesa de direitos ou contra ilegalidades.

Art. 9º A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão, degradação ou ameaça a direito.

Art. 10 A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a dignidade humana como um de seus vetores cuja incidência é diretamente verificada no artigo 225, que contém o valor da qualidade de vida – humana - e, portanto, por desdobramento da dignidade da vida. Mas, para que a solidariedade na convivência entre todos os seres da Terra possa incidir como norma jurídica sobre as ações humanas em solo brasileiro, almeja-se que a dignidade da pessoa humana seja alçada ao status de dignidade humana e planetária, de modo a corresponder com a lei natural universalmente regente. Esta lei demonstra que o planeta Terra tem mais possibilidades de sobreviver mesmo com o desrespeito humano à sua vida, do que o ser humano, que sofre, em sua condição frágil, e pode sucumbir à morte, antes da própria inviabilidade da vida na Terra.

A jurisprudência das mais altas cortes do Brasil faz a hermenêutica necessária à ampliação do vetor constitucional da dignidade, mas como representativo do clamor da sociedade brasileira é de se propugnar também por uma Emenda Constitucional que altere o inciso III, do artigo 1º, para que seja reconhecida a dignidade planetária.

Sem dúvida, o reconhecimento constitucional dos direitos da natureza promove uma nova era na história do direito, tendo em vista que uma das ideias mais marcantes do eurocentrismo é a da exploração da natureza, engendrada a partir da ética produtivista da revolução industrial.<sup>1</sup>

A Constituição do Equador, por exemplo, além de mencionar Pachamama, ou Mãe Terra, no seu preâmbulo, normatiza que a natureza é sujeito de direitos nas hipóteses em que a própria Constituição reconheça. Contudo, é no Título II (Dos Direitos) que se encontram os artigos paradigmáticos em relação aos direitos da natureza. Diz-se que a Pachamama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a existência, a manutenção e a regeneração de seus ciclos vitais, estruturas funções e processos evolutivos de forma que qualquer pessoa, comunidade ou povo pode exigir o cumprimento dos direitos da natureza.

Como justificativa para a proposta de acréscimo de capítulo ao Título II da CF brasileira, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, trazendo uma ideia antropocêntrica, com o ser humano como uma espécie superior às outras existentes. É necessário que entendamos o que os povos indígenas já dizem há muito tempo, que somos apenas mais uma das espécies, dependente das

<sup>1</sup> Brandão, Pedro. O novo constitucionalismo pluralista latino-americano/ Pedro Brandão. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

demais. Porém, como espécie predominante, necessitamos reconhecer e proteger a existência dos demais seres para garantir a coexistência da biodiversidade.

Nesse sentido, não há possibilidade de cumprimento do artigo 225 se não houver consciência de que o dever de proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado é tarefa de todos nós e isso perpassa pelo reconhecimento da natureza e seus seres como dignos de direitos e proteção. Se nós, seres humanos, conscientes e racionais de nossos atos temos direitos, o mesmo deve ocorrer com aqueles seres que sofrem desde os primórdios com as ações humanas.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (Ceará), em 2016, já fez jurisprudência:

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito.<sup>2</sup>

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) fizeram coro com esse entendimento, reconhecendo a dignidade de um papagaio e das abelhas, com seus direitos decorrentes. O Ministro Og Fernandes, relator do julgado do STJ, invocou, inclusive, o pensamento expressado em tese sobre o qual embasou a dignidade conferida em condições de igualdade àquela expressa à sua guardiã ou tutora:

Na fundamentação defendida por Oliveira (2016)<sup>3</sup>, a natureza não é algo apartado da espécie humana e os demais seres da coletividade planetária, assim como os seres humanos, são a própria natureza em sua universalidade e diversidade <sup>4</sup>

Da mesma forma, existe o comprometimento constitucional boliviano com Pachamama e o Bem Viver que levou a aprovação da “Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para o Vivir Bien” como normativa complementar a

<sup>2</sup> STF. Julgamento da ADI 4.983/CE, de relatoria do Exmo. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 11/07/2023.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Direitos da Natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 115

<sup>4</sup> STJ. Julgamento do REsp 1.797.175/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21/03/2019 Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1797175\\_fe70b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1689090121&Signature=1h%2B4hK6TfdmD0Lia3chCVhuwVo%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1797175_fe70b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1689090121&Signature=1h%2B4hK6TfdmD0Lia3chCVhuwVo%3D). Acesso em 11/07/2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

“Ley de Derechos de la Madre Tierra” que tem como objetivo reconhecer os direitos da Mãe Terra, assim como as obrigações do Estado plurinacional e da sociedade em respeitar esses direitos<sup>5</sup>.

Assim, é necessário repensar uma nova racionalidade distinta da lógica hegemonicamente traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias que apreciam demandas como esta que é objeto de discussão nesta Corte Superior, de maneira que se possa impulsionar o Estado e a Sociedade a pensarem de maneira radicalmente distinta dos padrões jurídicos postos. Ademais, tendo essa reflexão como ponto de partida, não é difícil chegar à conclusão de que a relação que se deve estabelecer entre o ser humano e a natureza é muito mais uma inter-relação marcada pela interdependência, do que uma relação de dominação do ser humano sobre os demais seres da coletividade planetária. Portanto, faz-se necessária uma reflexão no campo interno das legislações infraconstitucionais, na tentativa de apontar caminhos para que se amadureça a discussão acerca do reconhecimento da dignidade aos animais não humanos, e, conseqüentemente, do reconhecimento dos direitos e da mudança da forma como as pessoas se relacionam entre si e com os demais seres vivos e não vivos.

O julgamento proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, trouxe como fundamento a jurisprudência do STJ acima destacada para reconhecer dos direitos da Natureza na pessoa das abelhas, invocando, também, a Opinião Consultiva – OC 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>6</sup>, para deixar consignado que não se restringe aos direitos dos animais.

Em suma, caso esta proposta de emenda constitucional seja aprovada, o resultado será de impacto positivo na legislação ambiental do Brasil, rumo a propiciar verdadeiramente um meio ambiente equilibrado para todos, trazendo dignidade para os seres humanos e não humanos, possibilitando esperança de um futuro.

Por essa razão, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta.

Sala de Sessões, em        de        de 2023.

**Célia Xakriabá**  
PSOL/MG

<sup>5</sup> Brandão, Pedro. O novo constitucionalismo pluralista latino-americano/ Pedro Brandão. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23/>. Acesso em: 11/07/2023.



LexEdit  
\* C D 2 3 3 7 1 9 6 4 5 1 0 0 \*